



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 054/2014

130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 25.10.2013

PROCESSO Nº 1/2546/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201008208-6

RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELTON VIANNEY DIOGO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

1 – A descrição dos produtos transportados não correspondia à referida mercadoria. A Empresa emitente descreveu de forma genérica os produtos, no documento fiscal, utilizando o mesmo preço para produtos distintos.

2 – Inidoneidade do documento fiscal comprovada pela própria Autuada, ao juntar à mercadoria um documento da própria Empresa, com a descrição correta, não de forma genérica, mas específica, produto a produto, cujos preços divergiam sensivelmente dos constantes na Nota Fiscal.

3 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

4- DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 127 C/C 131 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

5- RECURSO VOLUNTÁRIO , conhecido e não PROVIDO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

CNPJ: 25.100.223/0097-01

CGF: 06.188.656-4

A peça inicial do Processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL DE ARACATI, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A NOTA FISCAL 258, EMITIDA PELA EMPRESA CÉLIA MARIA BARBOSA SALES CONFECÇÕES, CNPJ 10.446.071/0002-57 TRAZ RELAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO COINCIDEM COM AQUELAS CONTIDAS NO CAMINHÃO, BEM COMO OS VALORES CONSTANTES DA NOTA FISCAL SÃO BEM INFERIORES AOS VALORES DESCRITOS NO RESPECTIVO PEDIDO DE VENDA QUE SE ENCONTRAVA JUNTO AS MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. "

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 C/C 131 do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	5.594,20
ICMS	951,07
MULTA	1.678,26
TOTAL	2.629,33

A empresa autuada, não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, tramitando os autos à **REVELIA**.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

0



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EMENTA: ICMS. DECLARAÇÕES INEXATAS

Nota Fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, face à divergência tanto na descrição das mesmas como nos valores constantes da Nota Fiscal. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III – com sanção no artigo 123, III, letra "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03."

A Empresa Autuada RODOVIÁRIA RAMOS LTDA. Interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, com os seguintes argumentos:

1. O Que houve foi um detalhamento maior pelo CGM, pois não há divergência de mercadorias, pelo contrário trata-se da mesma mercadoria, apenas descrita com maior riqueza de detalhes;
2. A Nota Fiscal 258 preenche todos os requisitos expostos no artigo 70 do RICMS, não havendo motivação para torná-la inidônea;
3. A divergência de preços ocorreu pelo fato do Fiscal ter comparado uma planilha destinada a Representante com a Nota Fiscal 258, quando aquela nada mais é do que a sugestão de preço de venda a consumidor final e não os valores efetivos da operação.
4. O Fiscal deveria ter juntado aos Autos prova contundente que comprovasse o ilícito e não de plano declarar a inidoneidade da Nota Fiscal baseado em meras suspeitas infundadas.

O Processo é então encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e **EMISSÃO DE PARECER** sobre a matéria.

"Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que os argumentos esposados nas peças de recursos não tem substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal.

É importante frisar que a Nota Fiscal é o instrumento de controle utilizado pelo Fisco Estadual para averiguar o cumprimento da Obrigação Principal relacionada à circulação de mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim sendo, a Nota Fiscal, deve ser preenchida de acordo com as regras dispostas na legislação fiscal, mais precisamente no art. 170 de Decreto 24.569/97, de modo que não haja dúvida acerca da sua vinculação coma operação efetivamente realizada.

No presente caso, a forma como as mercadorias foram descritas na Nota Fiscal 258 não permite afirmar, com segurança, que ela estivesse vinculada a operação efetivamente realizada, pois a descrição genérica de uma mercadoria abre a porta para a prática de série de infração que implicam em falta de recolhimento do imposto, na medida em que se nivela por baixo, por assim dizer, mercadorias no mesmo gênero, mas de espécies diferentes, que possuem preços distintos. A simples descrição "blusas diversas", não deixa claro que tipo de blusa se trata, já que os preços de tais produtos variam dependendo do tipo e modelo."

.....

"Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do Auto de Infração".

A Procuradoria Geral do Estado, adora o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Empresa Autuada **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.**

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

A NOTA FISCAL 258, EMITIDA PELA EMPRESA CÉLIA MARIA BARBOSA SALES CONFECÇÕES, CNPJ 10.446.071/0002-57 TRAZ RELAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO COINCIDEM COM AQUELAS CONTIDAS NO CAMINHÃO, BEM COMO OS VALORES CONSTANTES DA NOTA FISCAL SÃO BEM INFERIORES AOS VALORES DESCRITOS NO RESPECTIVO PEDIDO DE VENDA QUE SE ENCONTRAVA JUNTO AS MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. "

O Autuante, enquadrou A irregularidade cometida pelo Sujeito Passivo como **REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, considerando que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria , não preenchia todos os requisitos de validade e eficácia, haja vista, não serem os produtos transportados, os mesmos descritos na documentação fiscal.

Observe-se a Legislação sobre a matéria:

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

.....
III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade coma operação ou prestação efetivamente realizada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Contribuinte emitiu a **NOTA FISCAL 258**, especificando os produtos de modo genérico, por exemplo: "71 blusas diversas, pelo preço de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos). Sabe-se que os produtos variam de preços por pequenas especificidades, como mesmo demonstrou o Contribuinte ao juntar a mercadoria um documento da Empresa, discriminando os produtos um a um e estabelecendo preços diferenciados, bem superiores aos da **NOTA FISCAL**.

O Autuante enquadrou a **INFRAÇÃO** detectada no artigo 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

.....
III- relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços, sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

①



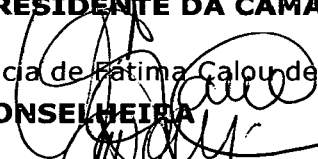
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

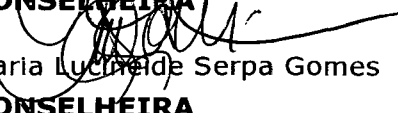
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2546/2010 - Auto de Infração: 2/201008208. Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CER. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agalma Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO